



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4a Região
Equipe Regional de Transação Individual da 4a Região - ERTRA4
Processo nº 10145.100341/2022-15

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Processo Administrativo: 10145.100341/2022-15

Contribuinte: MINERAÇÃO MÔNEGO LTDA – CNPJ: 88.142.708/0001-28

DAS PARTES

CREDORES:

UNIÃO, presentada nesse ato pela procuradora e procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/93 e; **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS**, presentado nesse ato pela procuradora e procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, nos termos da Resolução CCFGTS nº. 974/2020, doravante denominados “FAZENDA NACIONAL” e a devedora abaixo qualificada:

DEVEDORA:

MINERAÇÃO MÔNEGO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 88.142.708/0001-28, com sede na BR 247, s.n., Caieiras, Caçapava do Sul/RS, representada por sua administradora: Anna Júlia Cidade Monego

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6757, de 29 de julho de 2022 as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 05/09/2023, relacionados nos anexos I, II e III, em face da devedora acima, cujo montante totaliza em setembro/2023 – R\$ 101.268.622,57 (cento e um milhões, duzentos e sessenta e oito centavos, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), por meio de concessão de descontos, uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa e parcelamento do saldo.

CLÁUSULA 2ª. A DEVEDORA aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declara que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstra a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - efetua o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/22 e na proposta;

VII - declara quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII – renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX – manter a regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

§1º. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pela devedora e estão devidamente arquivados no processo administrativo acima mencionado, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3ª. A DEVEDORA reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4ª. A Fazenda Nacional se obriga a:

I. presumir a boa-fé da DEVEDORA em relação as declarações prestadas para celebração do acordo;

II. notificar a DEVEDORA se verificada hipótese de rescisão da transação;

III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO – ANEXOS I e II

MINERACAO
MÔNEGO
LTD
12

CLÁUSULA 5^a. Considerando a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela mesma ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública e a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para equacionamento dos débitos: descontos, utilização de créditos de prejuízo fiscal de BCN de CSLL e parcelamento do saldo devedor.

CLÁUSULA 6^a. Para a composição do plano de pagamento da transação serão utilizados, exclusivamente na conta previdenciária, créditos da DEVEDORA relacionados a prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSLL declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante indicados pelas siglas PF e BCN, respectivamente, com fundamento nos artigos art. 11, IV, § 1^o-A e § 7^o, da Lei nº 13.988/2022 e arts. 8^o, I e 36, I, ambos da Portaria PGFN/ME 6757/2022, em face da comprovação dos requisitos exigidos nos arts. 35 a 39 da supracitada Portaria PGFN/ME nº 6757/2022.

§ 1^o A determinação do valor dos créditos relacionados ao benefício de utilização de créditos de PF/BCN na transação obedece aos parâmetros esculpidos nos incisos I e II, do § 8^o, do art. 11, da Lei nº 13.988/2020.

§ 2^o. Os montantes de créditos de PF e BCN aceitos na transação serão utilizados depois da aplicação dos descontos indicados nos §§ 1^o e 2^o da CLÁUSULA 7^a, na amortização do saldo devedor previdenciário transacionado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos §§ 9^o e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/2020 e no art. 39 da Portaria PGFN 6757/2022.

§ 3^o. Em razão da utilização de créditos de PF e BCN na transação, a DEVEDORA se obriga, nos termos do disposto pelo art. 39, § 2^o, da Portaria PGFN 6757/2022, a manter, durante 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste termo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros e escritas digitais fiscais.

CLÁUSULA 7^a. A DEVEDORA possui em aberto os débitos tributários relacionados nos Anexos I e II, seu rating de classificação de recuperabilidade é "C".

§ 1^o Sobre as inscrições indicadas no anexo I será aplicado desconto médio de 41%, observados os limites do §2^o do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e o saldo restante será objeto de plano de pagamento em 120 (sessenta) amortizações escalonadas, mensais e sucessivas.

§ 2^o Sobre as inscrições indicadas no anexo II incidirá o desconto médio de 41%, observados os limites do §2^o do art. 11 da Lei n. 13.988/20, deste valor será deduzido o montante de créditos de PF e BCN constante no anexo IV e o saldo devedor será pago em 60 (sessenta) parcelas escalonadas, mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no anexo IV.

§ 3^o. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4^o. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§ 5^o. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

§ 6^o Valores que a DEVEDORA possui depositados em juízo, com exceção do depositado nos autos n. 5065637-63.2021.404.7100 serão todos aproveitados no saldo da presente negociação.

DO FGTS – ANEXO III

CLÁUSULA 8^a. A DEVEDORA possui débitos inscritos em dívida do Fundo Gestor do FGTS passíveis de transação. Nos termos da presente proposta de transação individual, compromete-se a efetuar a regularização conforme modalidades constantes do anexo IV.

§ 1^o o montante devido aos trabalhadores, nos termos do art. 3º da RCC974/2021, não sofrerá descontos.

§ 2^o A PGFN requisitará à CAIXA a operacionalização da transação nos sistemas da empresa pública, informando, dentre outros dados, o e-mail indicado pelo representante legal DEVEDORA.

§ 3^o O valor devido será pago mediante documento de arrecadação do FGTS que será obtido nos sistemas da CAIXA – através de acesso ao Portal Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal (<https://www.caixa.gov.br/empresa/conectividade-social>) conforme orientação que o proponente receberá via mensagem eletrônica.

§ 4^o. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

§ 5^o. Para os débitos e FGTS, considera-se inadimplente a parcela não paga na data de seu vencimento.

§ 6^o As parcelas serão corrigidas de acordo com o estabelecido na Lei 8.036/90.

§ 7^o. A DEVEDORA se compromete a proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, conforme determinam o art. 5º da Resolução CC/FGTS n. 974/2020 e art. 15 da Lei 8036/90.

§ 8^o. O montante depositado nos autos 5065637-63.2021.404.7100 será utilizado primeiramente para quitação da conta de transação da CSRS e pagamento da primeira parcela da conta de transação FGRS. Caso haja saldo, este será aproveitado para quitação das demais parcelas desta última conta.

§ 9^o Caberá à DEVEDORA, após a formalização da conta de transação pela CEF, emitir a guia e providenciar a junto ao respectivo juízo a operacionalização dos pagamentos previstos no parágrafo anterior.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 9^a. A DEVEDORA oferece em garantia da integralidade do débito aqui negociado os imóveis descritos no Anexo V, que serão objeto de penhora nas execuções fiscais promovidas em face da DEVEDORA.

§ 1^o No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, a DEVEDORA obriga-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

§ 2^o Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a hipoteca realizada, compromete-se a DEVEDORA a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§ 3^o Considera-se redução significativa a que retirar mais de 25% do valor do bem oferecido em garantia.

MINERACAO Assinado de forma digital

§4º. A DEVEDORA deverá providenciar o oferecimento e formalização da penhora dos referidos imóveis nas execuções fiscais, devendo a lavratura do termo e registro da penhora ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da assinatura da presente transação.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 10. A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive embargos à execução e exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos anexos I, II e III e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 11. Caberá à DEVEDORA o peticionamento nos processos judiciais de que cuidam esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária no prazo de até 60 dias.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 12. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 2 (duas) parcelas, estando quitadas todas as demais;

III - o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas de FGTS;

IV - o não pagamento de 1 (uma) até 2 (duas) parcelas estando quitadas todas as demais de FGTS;

V - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos;

VI - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;

VII - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VIII - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IX - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;

X - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;

XI - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial;

XII - A rescisão de parcelamentos em curso, a inscrição em dívida ativa de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou outros débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou o aparecimento de débitos que se tornem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias;

XIII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XIV - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XV - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

XVI - a não individualização de valores recolhidos ao FGTS no bojo de transações firmadas pela PGFN, conforme previsto na cláusula 6º, § 5º deste termo;

XVII - a perda do Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

XVIII - o não peticionamento no prazo previsto, para: a) noticiar aos juízos a celebração da negociação; b) desistir das ações ordinárias, embargos à execução, exceções de pré-executividade e outras que sejam relacionadas aos débitos aqui negociados.

XIX - A constatação de fraude, nos termos dos arts. 1º e 2º da [Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), inclusive quando da declaração dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, inclusive para fins penais;

§ 1º. As parcelas das contas tributárias - demais e previdenciária - pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. As parcelas das contas de FGTS não pagas na data de seu vencimento são consideradas vencidas para fins de configuração da inadimplência do inc. III do *caput*.

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 4º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 5º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

§ 6º. A DEVEDORA será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a presente transação também contempla débitos de FGTS.

CLÁUSULA 13. A DEVEDORA poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação, sempre pelo portal REGULARIZE, ainda que a rescisão tenha vindo pela CAIXA.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 14. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

CLÁUSULA 15. As dívidas de FGTS incluídas neste termo não constituirão impedimento à emissão de certidão de regularidade do FGTS, na forma da Lei 8036/90, c/c Decreto 99.684/90, desde que as obrigações aqui assumidas estejam em dia.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 16. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 17. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

MINERACAO

CLÁUSULA 18. Caberá a DEVEDORA o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 19. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 20. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos anexos I, II e III, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2023.

Telma Gutierrez de Moraes Costa Procuradora da Fazenda Nacional	Mauro Moacir Riela Fernandes Procurador da Fazenda Nacional
Eduardo Cadó Soares Procurador da Fazenda Nacional	Gustavo Luvison Rigo Procurador da Fazenda Nacional
Rafael Pedroso Colembergue Procurador da Fazenda Nacional	Filipe Loureiro Santos Procurador da Fazenda Nacional Coordenador da ERTRA4
Daniel Colombo Gentil Horn Procurador Chefe da Dívida Ativa da 4ª Região	Rafael Dias Degani Procurador Regional da Procuradoria Regional da 4ª Região
Darlon Costa Duarte Coordenador-geral de Estratégias de Recuperação de Crédito - CGR	

MINERACAO
MONEGO
LTDA

Assinado de forma digital
por MINERACAO
MONEGO

MINERAÇÃO MÔNEGO LTDA

CNPJ: 88.142.708/0001-28



Documento assinado eletronicamente por **Telma Gutierrez de Moraes Costa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 11/09/2023, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luvison Rigo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 11/09/2023, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 11/09/2023, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riela Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 11/09/2023, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Pedroso Colembergue, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 11/09/2023, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 11/09/2023, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 12/09/2023, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Dias Degani, Procurador(a) Regional**, em 12/09/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).